



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001888/2006-12  
**Recurso n°** 501.467 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-02.190 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** KATIA MARIA CUSTODIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. PEDIDOS DE PROVAS ROBUSTAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE.

O direito às deduções de despesas médicas está condicionado à prova da realização dos serviços prestados, e dos seus pagamentos. Provas estas que devem ser analisadas em conjunto, e dentro do contexto apresentado. Quando as provas apresentadas não forem suficientes, pode o fisco solicitar mais elementos probantes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/01/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/01/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 25/01/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

Impresso em 29/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/JFA (Fls. 112), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*O auto de infração de fls. 16/21 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar equivalente a R\$ 11.734,29. O lançamento originou-se da revisão de sua DIRPF/2003 (11s. 56/58). quando os valores das deduções a título de dependentes e de despesas médicas Coram alterados para R\$ 2.544,00 e R\$ 3.638,04, respectivamente, conforme seguintes motivações, estampadas à fl. 17:*

*"Dedução indevida com dependente (s).*

*Contribuinte não apresentou termo de guarda em nome de Haroldo Fernandes Custódio (irmão).*

...

*Dedução indevida a título de despesas médicas.*

*O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias, etc. com as profissionais Cleusa Vieira, Pedrolina da Conceição Rodrigues, Sânia Aparecida Coelho Bastos e Saula do Nascimento Pereira da Silva. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços."*

*Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 15), a contribuinte apresentou a impugnação de Fls. 11/2, na qual aduziu, em síntese, que:*

- não questiona as alterações produzidas pelo Fisco relativas à redução de despesa no importe de R\$ 1.272,00 referente a um dependente e a redução de despesa com saúde no importe de R\$ 5.000,00 não devidamente comprovadas pela impugnante;*
- quanto as demais despesas médicas, a interessada transcreve, às fls. 3/5, a fundamentação legal atinente à matéria, argüindo que quatro requisitos estão previstos para comprovação das aludidas despesas: pagamentos especificados e comprovados com documentos originais; que conste no comprovante o nome do prestador do serviço; que conste o endereço; e, por fim, que conste o CRF; somente na falta dessa documentação, a comprovação pode ser feita com a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

• *uma vez cumpridos os requisitos estabelecidos em lei, não há que se falar em comprovação por outro meio senão aquele exigido conforme a lei:*

• *os fatos ocorreram no ano de 2002. não sendo prática comum que se guarde extratos bancários de tão longo período, mesmo porque não há obrigação legal que exija o arquivamento desse documento;*

• *os rendimentos da impugnante naquele ano (R\$ 59.009,57) são perfeitamente compatíveis com os gastos com a sua saúde e de sua mãe (R\$ 16.018,04);*

• *é assente no Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão citados (ti s. 8/11), que os recibos são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas e odontológicas e que cabe ao Fisco desconstituir a prova feita pelo contribuinte através da apresentação do recibo.*

*Em face da impugnação parcial oferecida, houve a transferência da parcela do crédito tributário não contraditada para o processo n. 10675.001907/2006-19, de acordo com o termo de fl. 52.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/JFA entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

*DEDUÇÕES, DESPESAS MÉDICAS.*

*Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pela contribuinte, quando não demonstram os eletivos pagamentos.*

Cientificada em 30/06/2009 (Fls. 120), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/07/2009 (fls. 121), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não assiste razão à recorrente.

As glosas mantidas pela DRJ são combatidas pela recorrente unicamente com a apresentação de recibos, e com a disponibilidade financeira para realizar os pagamentos em espécie.

Por seu turno a DRJ já destacou; *in verbis*:

*Não há, por cedição, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, com valores unitários de R\$ 350,00 (fl. 70) a R\$ 520,00 (fl. 74), na monta de R\$12.380,00, afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira da contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.*

*Em que pese não haver previsão legal para guarda de extratos bancários, é plenamente factível a sua obtenção perante as instituições financeiras; razão pela qual a inércia da interessada em apresentá-los não comporta outra inferência senão a da inexistência de vínculos dos dados presentes em sua movimentação financeira com os recibos apresentados*

*Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos, requerida em face do que prevê o já mencionado art. 73 do RIR/1999.*

*Num exame perfunctório da DIRPF/2003 (fls 56/58), ao contrário do aduzido pela interessada que se preocupou em externar apenas o confronto entre rendimentos tributáveis e despesas médicas, os valores ali presentes indicam que a relação dessas com a disponibilidade financeira atinge cerca de 65,9%, o que é extremamente exagerado, uma vez que não estão computadas as demais despesas do dia a dia: alimentação, vestuário, moradia, outros tributos, água, luz, telefone, transporte, etc.(pág. 115 e 116 dos autos)*

No presente caso, entendo, assim como a fiscalização, e a DRJ, que os recibos apresentados não possuem valor probante absoluto, e devem ser analisados dentro do contexto geral; razão pela qual havia a necessidade de apresentação de provas complementares da efetividade dos serviços, e de seus pagamentos.

Este colegiado tem entendido que havendo questionamento por parte da autoridade lançadora, no que se refere a efetividade das despesas médicas declaradas e aos seus respectivos pagamentos, cabe ao sujeito passivo apresentar elementos seguros de prova da improcedência do lançamento.

Assim, como a recorrente não logrou êxito em provar cabalmente a efetividade das prestações dos serviços, tão pouco a efetiva realização dos pagamentos, não há reparos ao acórdão recorrido.

Razões pelas quais, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10675.001888/2006-12  
Acórdão n.º **2801-02.190**

**S2-TE01**  
Fl. 178

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA